

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE JUNHO DE 2019**

Altera o Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU).

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....  
....."

§ 8º O Conselho poderá criar comissões temporárias e específicas para subsidiar tecnicamente sua atuação." (NR)

"Art. 11 .....  
....."

VI - outras funções que lhe forem cometidas pelo CSAGU.  
.....

§ 1º Somente poderão propor e deliberar sobre matérias de competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, os membros da Comissão Técnica a que se referem os incisos I a V e alíneas "a" e "b" do inciso X do art. 10.

§ 2º Os membros da Comissão Técnica serão designados por portaria do Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União." (NR)

"Art. 12. ....  
....."

XI - acompanhar e assessorar eventuais comissões criadas pelo Conselho;  
....." (NR)

"Art. 24. ....  
....."

Parágrafo único. A participação no Conselho Superior e na Comissão Técnica não ensejará remuneração." (NR)

Art. 2º O texto alterado e consolidado da Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

**PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JUNHO DE 2019**

Dispõe sobre a publicação do texto alterado e consolidado da Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, que dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU).

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no artigo 5º, inciso VI, §7º e no artigo 6º, inciso X, ambos da Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Resolução CSAGU nº 1, de 26 de junho de 2019, e o que consta no NUP nº 00696.000116/2019-86, resolve:

Art. 1º Divulgar o texto alterado e consolidado da Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, na forma do Anexo.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO

RESOLUÇÃO CSAGU Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2011 (\*)

Edita o REGIMENTO INTERNO do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU).

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve editar seu REGIMENTO INTERNO:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição e a competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU), bem como regula o procedimento e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 2º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é órgão colegiado de direção superior, dotado de poderes de autorregulamentação e de decisão sobre as matérias de sua competência.

Art. 3º O CSAGU é composto por sete conselheiros, sendo cinco natos e dois eleitos, a saber:

I - conselheiros natos:

- a) o Advogado-Geral da União, que o preside;
- b) o Procurador-Geral da União;
- c) o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- d) o Consultor-Geral da União; e
- e) o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

II - conselheiros eleitos e respectivos suplentes:

- a) representante da carreira de Advogado da União; e
- b) representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 1º A eleição dos conselheiros de que trata o inciso II deste artigo, em chapa composta por titular e suplente, será realizada preferencialmente por meio eletrônico, observadas as regras definidas pelo CSAGU, sendo assegurado o voto direto e secreto.

§ 2º Os conselheiros natos e os eleitos têm direito a voz e voto nas deliberações do Conselho.

Art. 4º O CSAGU poderá funcionar como órgão de consulta do Advogado-Geral da União em assuntos de alta relevância relacionados à gestão, ao planejamento estratégico e à atuação jurídica da Advocacia-Geral da União (AGU) e de seus órgãos vinculados, sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º No exercício da competência de que trata este artigo, excepcionados os temas atinentes às competências atribuídas ao CSAGU pela Lei Complementar nº 73, de 1993, cuja deliberação é exclusiva dos conselheiros de que trata o art. 3º deste regimento, a composição do CSAGU será acrescida dos seguintes conselheiros:

- I - o Procurador-Geral Federal;
- II - o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil;
- III - o Secretário-Geral de Contencioso;
- IV - o Secretário-Geral de Consultoria; e

V - um representante eleito, bem como o respectivo suplente, de cada uma das seguintes carreiras dos órgãos vinculados à AGU:

- a) de Procurador Federal; e
- b) de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 2º Os representantes das carreiras dos órgãos vinculados à AGU de que trata o § 1º deste artigo serão eleitos na forma do § 1º do art. 3º deste regimento.

CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao CSAGU:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, bem como fixar os respectivos critérios disciplinadores;

II - organizar e aprovar as listas de promoção e de remoção a pedido realizadas no âmbito das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação nas listas de promoção e de remoção a pedido;

IV - fixar critérios objetivos para a promoção por merecimento dos Membros das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 25, da Lei Complementar nº 73, de 1993;

V - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional submetidos ao estágio confirmatório;

VI - editar e alterar seu Regimento Interno e outras resoluções sobre as matérias de sua competência; e

VII - editar enunciados de súmulas sobre as matérias de sua competência, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento.

§ 1º A reclamação é o instrumento cabível para impugnar ato do CSAGU contra o qual não caiba recurso.

§ 2º É vedada a reclamação em face de decisão proferida em sede de recurso.

§ 3º O recurso pode ser interposto em face da lista de precedência e dos resultados provisórios dos concursos de remoção e de promoção.

§ 4º Para os fins deste regimento, enunciado de súmula consiste no entendimento consolidado resultante de reiteradas decisões do CSAGU.

§ 5º Para a execução dos concursos previstos no inciso I, o CSAGU poderá propor a celebração de convênio ou contrato com instituições especializadas.

§ 6º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deverá observar critérios disciplinadores uniformes para os concursos de ingresso nas Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central, respeitadas eventuais especificidades.

§ 7º O CSAGU editará resoluções no exercício de sua competência regulamentar e normativa.

§ 8º O Conselho poderá criar comissões temporárias e específicas para subsidiar tecnicamente sua atuação. (Incluído pela Resolução CSAGU nº 1, de 26 de junho de 2019)

CAPÍTULO III  
DO PRESIDENTE

Art. 6º São atribuições do presidente:

- I - representar, interna e externamente, o CSAGU;
- II - adotar as providências administrativas necessárias ao funcionamento regular do colegiado;
- III - requerer às autoridades ou repartições públicas documentos ou informações indispensáveis à deliberação do CSAGU;
- IV - convocar as sessões do CSAGU;
- V - designar relator para os assuntos constantes da pauta;
- VI - estabelecer a pauta a ser observada em cada sessão;
- VII - submeter a exame e deliberação os assuntos constantes da pauta, e se for o caso proclamar o resultado;
- VIII - votar, na condição de conselheiro, e, no caso de empate, dar o voto de qualidade;
- IX - manter a ordem das sessões;



X - dar execução às deliberações do CSAGU e resolver questões urgentes delas decorrentes;

XI - promover o cumprimento de decisões judiciais relativas às competências do CSAGU.

Parágrafo único. O presidente dará ciência aos demais conselheiros, na sessão subsequente do CSAGU, relativamente às medidas previstas nos incisos X e XI.

#### CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Art. 7º São atribuições dos conselheiros:

I - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do CSAGU, justificando, obrigatoriamente, a ausência;

II - propor ao presidente do CSAGU a inclusão de assunto em pauta;

III - discutir e votar os assuntos constantes da pauta;

IV - relatar os processos que lhes forem distribuídos, solicitando inclusão em pauta, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 15; e

V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas.

§ 1º A solicitação para inclusão em pauta, prevista no inciso IV, deverá realizar-se em até trinta dias da designação do relator.

§ 2º O relator, sempre que necessário, apresentará as minutas dos atos decorrentes da deliberação do CSAGU a respeito da matéria.

Art. 8º Os conselheiros não participarão das atividades do CSAGU durante seus afastamentos legais, sendo substituídos na forma do art. 17 § 1º deste regimento, salvo em caso de necessidade do serviço, por declaração e convocação do presidente.

#### CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

##### Seção I

##### Da Comissão Técnica do Conselho Superior

Art. 9º A Comissão Técnica do Conselho Superior (CTCS) funcionará como órgão de assessoramento técnico do CSAGU.

Art. 10. A CTCS é integrada por um representante titular e um suplente:

I - do Gabinete do Advogado-Geral da União, que a coordena;

II - da Procuradoria-Geral da União;

III - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - da Consultoria-Geral da União;

V - da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

VI - da Procuradoria-Geral Federal;

VII - da Procuradoria-Geral do Banco Central;

VIII - da Secretaria-Geral de Contencioso;

IX - da Secretaria-Geral de Consultoria; e

X - indicados pelos representantes das carreiras de:

a) Advogado da União;

b) Procurador da Fazenda Nacional;

c) Procurador Federal; e

d) Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 11. Compete à CTCS:

I - manifestar-se previamente sobre as matérias de competência do CSAGU;

II - organizar a pauta administrativa e consultiva do CSAGU e submetê-las ao presidente;

III - propor ao CSAGU alteração nas suas resoluções e no seu Regimento Interno, observadas as competências exclusivas previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993;

IV - propor ao CSAGU a edição, revisão ou cancelamento de enunciados de súmula;

V - requerer informações aos órgãos da AGU e aos órgãos vinculados, bem como o comparecimento de seus Membros e demais servidores dos referidos órgãos; e

VI - outras funções que lhe forem cometidas pelo CSAGU. (Redação dada pela Resolução CSAGU nº 1, de 26 de junho de 2019)

§ 1º Somente poderão propor e deliberar sobre matérias de competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, os membros da Comissão Técnica a que se regerem os incisos I a V e alíneas "a" e "b" do inciso X do art. 10. (Incluído pela Resolução CSAGU nº 1, de 26 de junho de 2019)

§ 2º Os membros da Comissão Técnica serão designados por portaria do Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Resolução CSAGU nº 1, de 26 de junho de 2019)

##### Seção II Da Secretaria

Art. 12. A secretaria, órgão de auxílio administrativo do CSAGU e da CTCS, tem as seguintes competências:

I - elaborar e disponibilizar as atas das reuniões para aprovação;

II - catalogar as proposições e os votos dos conselheiros;

III - divulgar as pautas das reuniões da CTCS e do CSAGU;

IV - disponibilizar em ambiente eletrônico a documentação necessária à realização das reuniões;

V - instruir os processos inseridos em pauta;

VI - minutar despachos para assinatura do coordenador da CTCS ou do presidente do CSAGU;

VII - expedir as certidões que forem solicitadas acerca das atividades da CTCS e do CSAGU;

VIII - adotar medidas com vistas à guarda, à publicação e à divulgação dos registros das reuniões;

IX - providenciar passagens e diárias para o deslocamento dos integrantes dos colegiados;

X - acompanhar, perante os órgãos competentes, a prática de atos administrativos necessários à realização dos concursos de ingresso, de promoção e de remoção, bem como aqueles relacionados ao estágio confirmatório dos Membros das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional;

XI - acompanhar e assessorar eventuais comissões criadas pelo Conselho; (Redação dada pela Resolução CSAGU nº 1, de 26 de junho de 2019)

XII - assessorar o presidente e os demais integrantes do CSAGU, bem assim o coordenador e demais integrantes da CTCS, durante as reuniões e no desempenho das competências e atividades que lhes são afetas;

XIII - atualizar o sítio da AGU na *internet* com as informações referentes aos trabalhos dos colegiados; e

XIV - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo CSAGU ou pela CTCS.

§ 1º Serão divulgados pela secretaria, preferencialmente no sítio da AGU na *internet*, as seguintes informações referentes aos trabalhos do CSAGU e da CTCS:

I - atas das sessões ordinárias e extraordinárias, presenciais ou eletrônicas;

II - resoluções; e

III - informações básicas sobre os conselheiros natos e os eleitos, incluindo dados para comunicação por meio eletrônico.

§ 2º A divulgação dos atos de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo deverá ocorrer no prazo de cinco dias úteis, contado de sua aprovação, cabendo à Secretaria do CSAGU articular-se com os setores responsáveis pela gestão de informática da AGU.

§ 3º A secretaria providenciará a expedição e a divulgação dos atos decorrentes das deliberações do CSAGU, na forma das minutas aprovadas pelo colegiado.

Art. 13. São atribuições do secretário coordenar e dirigir a Secretaria do Conselho.

#### CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 14. O CSAGU reunir-se-á uma vez por mês em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que necessário, para apreciar e decidir matérias relevantes ou inadiáveis.

§ 1º A convocação das sessões, ordinárias e extraordinárias, será realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo constar dia, hora, local e pauta dos trabalhos.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser excepcionado nos casos de urgência devidamente justificada.

§ 3º Durante a execução das fases dos concursos de ingresso nas Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, o CSAGU manter-se-á em regime de convocação permanente para dirimir dúvidas ou dar solução a eventuais casos omissos.

Art. 15. A pauta das sessões do CSAGU será composta por assuntos relativos às competências originárias, previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, e por assuntos consultivos, compreendendo as consultas formuladas pelo Advogado-Geral da União.

§ 1º Os conselheiros poderão propor a inclusão em pauta de processos sob sua relatoria e de outras matérias de seu interesse, mediante apresentação de voto ou de proposta fundamentada.

§ 2º Ressalvados os casos urgentes, deferidos pelo presidente, os pedidos de inclusão em pauta referentes aos assuntos deliberativos deverão ser atendidos, segundo a ordem cronológica de apresentação, na primeira sessão com pauta disponível.

§ 3º As matérias apreciadas na CTCS serão encaminhadas ao CSAGU para inclusão em pauta.

Art. 16. A distribuição dos processos far-se-á por pertinência temática entre os conselheiros.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser identificada a situação prevista no *caput*, ou havendo mais de um conselheiro requerendo a relatoria, a distribuição dar-se-á de forma alternada e paritária.

Art. 17. As sessões serão presididas pelo Advogado-Geral da União, por seu substituto legal ou, na ausência destes, por outro conselheiro, observada a ordem prevista no art. 3º deste regimento.

§ 1º Os conselheiros são substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos respectivos substitutos legais; os eleitos, pelos respectivos suplentes.

§ 2º As sessões só serão instaladas se presente a maioria absoluta dos conselheiros.

§ 3º A secretaria disponibilizará em ambiente eletrônico a documentação necessária à realização das sessões.

§ 4º As sessões do CSAGU serão públicas, podendo ser transmitidas por meio eletrônico, exceto quando se tratar de assunto sigiloso.

Art. 18. Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem de providências:

I - apresentação da pauta dos trabalhos;

II - comunicações preliminares do presidente; e

III - discussão e votação das matérias com observância da ordem estabelecida na pauta, que só poderá ser invertida por decisão do presidente.

§ 1º Os conselheiros têm direito à vista de qualquer matéria constante da ordem do dia.

§ 2º No caso de vista, o exame do processo será adiado para a sessão ordinária seguinte, podendo os demais conselheiros antecipar seus votos.





§ 3º O presidente poderá deferir intervenção oral, com duração máxima de dez minutos, desde que solicitada à Secretaria do Conselho antes da abertura da sessão.

§ 4º Encerrados os debates sobre cada item da pauta, o presidente declarará iniciada a votação e passará a palavra ao relator, quando for o caso, e, em seguida, aos demais conselheiros, observada a ordem inversa de precedência prevista no art. 3º.

§ 5º Salvo disposição em contrário, as deliberações do CSAGU serão tomadas por maioria dos votos.

§ 6º É facultada a apresentação das razões de voto por escrito até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da sessão.

§ 7º O resultado das votações será registrado em ata e, se for o caso, comunicado ao interessado, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º As sessões serão encerradas mediante comunicação do presidente do CSAGU.

Art. 19. Eventuais pedidos de reconsideração somente serão apreciados se interpostos no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação prevista no § 7º do art. 18.

Parágrafo único. Não caberá pedido de reconsideração em face de decisão do CSAGU proferida em sede de recurso, previsto em regimento próprio, hipótese em que o requerimento não será conhecido.

#### CAPÍTULO VII DAS DELIBERAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 20. O CSAGU poderá deliberar por meio eletrônico sobre as matérias de sua competência, ressalvado o direito dos conselheiros de destacar qualquer assunto para votação presencial.

Art. 21. Serão incluídos em pauta eletrônica:

I - ata de sessão anterior;

II - informes sobre os atos praticados em decorrência do disposto nos incisos X e XI do art. 6º; e

III - processos que tenham obtido manifestação unânime pelos membros da CTCS.

§ 1º Disponibilizada a pauta eletrônica, os conselheiros deverão manifestar-se em dois dias úteis.

§ 2º Apurados os votos será lavrada a ata nos termos do art. 22, bem como será providenciada a comunicação prevista no § 7º do art. 18.

#### CAPÍTULO VIII DAS ATAS

Art. 22. Das reuniões e deliberações, inclusive por meio eletrônico, será lavrada ata sucinta contendo a data da sessão, a indicação dos conselheiros presentes, relação dos processos apresentados, resumo dos principais assuntos tratados, as manifestações expressamente solicitadas e a especificação das votações.

#### CAPÍTULO IX DA EDIÇÃO E REVISÃO DE ENUNCIADOS DE SÚMULAS

Art. 23. A edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmulas dar-se-á mediante proposta apresentada por no mínimo três conselheiros ou pela CTCS.

§ 1º O CSAGU deliberará sobre a admissibilidade da proposta, por maioria dos presentes.

§ 2º Sendo admitida, o presidente designará relator para apresentação da proposta e deliberação, em sessão subsequente.

§ 3º A proposta de edição, revisão ou cancelamento será aprovada mediante deliberação favorável da maioria qualificada de dois terços.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O exercício da função de membro do CSAGU e da CTCS é de natureza relevante e preferencial, podendo os membros eleitos ser dispensados, parcial ou integralmente, de suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. A participação no Conselho Superior e na Comissão Técnica não ensejará remuneração. (Incluído pela Resolução CSAGU nº 1, de 26 de junho de 2019)

Art. 25. As disposições relativas ao CSAGU previstas neste regimento aplicam-se, no que couber, à CTCS.

Art. 26. As omissões deste regimento serão supridas pelo CSAGU.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Resolução nº 1, de 14 de julho de 2000.

(\*) Publicação do texto alterado e consolidado da Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, conforme determinação contida no art. 2º da Resolução CSAGU nº 1, de 25 de junho de 2019.

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

#### RESOLUÇÃO Nº 14, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, § 1º, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e tendo em vista as deliberações da 6ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 24 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPE nº 7, de 10 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

#### Capítulo I FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, órgão colegiado vinculado à Presidência da República, tem como finalidade o assessoramento ao Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes de energia, consoante dispõem o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e o art. 1º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000.

#### Capítulo II COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º Integram o Plenário do Conselho Nacional de Política Energética:

I - o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

IV - o Ministro de Estado da Economia;

V - o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

IX - o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

X - o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão ser representados por seus respectivos Secretários-Executivos ou por servidores, formalmente designados, ocupantes de nível hierárquico mínimo equivalente a 6 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

§ 2º Serão convidados a integrar o CNPE, com direito a voz e voto:

I - um representante dos Estados e do Distrito Federal indicado pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Minas e Energia;

II - dois representantes da sociedade civil, especialistas em matéria de energia; e

III - dois representantes de instituições acadêmicas brasileiras, especialistas em matéria de energia.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º serão designados em ato do Presidente do CNPE, para mandato de dois anos, e poderão ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 4º O representante dos Estados e do Distrito Federal será, se for o caso, substituído por suplente previamente indicado pelo Fórum Nacional dos Secretários de Energia, já formalmente designado por ato do Presidente do CNPE.

§ 5º Os representantes da sociedade civil e de instituições acadêmicas brasileiras não terão suplentes nas reuniões do Conselho.

§ 6º Na hipótese de vacância, renúncia, impedimento ou ausência a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no período de dois anos, os membros a que se refere o § 2º, incisos II e III, poderão ser substituídos, à critério do Presidente do Conselho.

§ 7º A critério do Presidente do CNPE, poderão participar das reuniões do Conselho os dirigentes máximos de outros órgãos e entidades da administração pública, sem direito a voto.

§ 8º Nas reuniões do CNPE, o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética poderá ser eventualmente representado pelo Presidente da Empresa em exercício.

Art. 3º Os representantes de que tratam os incisos II e III do § 2º do art. 2º serão designados pelo Presidente do CNPE a partir de lista tríplice, elaborada mediante a avaliação de currículo resumido dos indicados, onde constarão, dentre outras informações, as atividades por eles realizadas concernentes aos interesses do País no assunto energia.

§ 1º A elaboração da lista tríplice mencionada no caput ficará a cargo da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, que a submeterá com sugestão indicativa de um dos postulantes, por meio de Nota Informativa ao Secretário-Executivo do CNPE, para apreciação e encaminhamento ao Presidente do Conselho, a quem caberá a decisão final.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia deverá verificar a existência das condições para nomeação dos postulantes, previamente à elaboração da lista de que trata o caput, por meio da realização de consulta padronizada ao Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (SINC) da Casa Civil da Presidência da República e da análise das informações coletadas e das fornecidas pelos postulantes.

§ 3º Previamente à designação de que trata o § 3 do art. 2º, os indicados deverão assinar Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo e Declaração Confidencial de Informações (DCI) constantes dos Anexos I e II deste Regimento Interno.

§ 4º Somente poderão ser indicados para a lista tríplice de que trata o caput aqueles que satisfaçam os requisitos de idoneidade moral e de capacidade técnica compatível com o exercício do cargo.

§ 5º Os representantes de que trata o caput deverão agir, no exercício de suas atribuições, com independência e isenção.

#### Capítulo III ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 4º O CNPE será composto por um Plenário, representantes dos Estados e do Distrito Federal, da sociedade civil e das instituições acadêmicas, uma Secretaria-Executiva, Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho que venham a ser constituídos.

